



As festas concelhias e a isenção de IVA

Introdução

Verão é sinónimo de festas concelhias.

Um pouco por todo o lado, de norte a sul, multiplicam-se as festas, feiras e romarias, em regra, organizadas por entidades sem finalidade lucrativa.

Para que a alegria e o ambiente de festa prevaleçam, é necessário que estas entidades tenham em atenção o enquadramento, em sede de IVA, das operações realizadas por uma associação, no âmbito de festas concelhias por ela promovidas e organizadas.

Enquadramento em sede de IVA

O Código do IVA estabelece na alínea 19) do artigo 9.º que as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos, beneficiam de isenção de IVA.

Por outro lado, a alínea 20) do mesmo artigo prevê também uma isenção de IVA para as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas por entidades cujas atividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.º 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste mesmo artigo 9.º, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo

Apesar do enquadramento acima referido, o Supremo Tribunal Administrativo, em decisão proferida no Acórdão relativo ao processo n.º 02224/16.0BEBRG, de 3 de maio de 2023, decidiu que não beneficiam de isenção de IVA as operações realizadas por uma associação, no âmbito de festas concelhias por ela promovidas e organizadas, quando essas operações sejam realizadas no interesse dos participantes, não associados, ou do público em geral e não tenham como contraprestação as quotas dos associados.

Aquele Tribunal considerou que foi objetivo do legislador, não isentar as operações enquadradas em atividades culturais, educativas e recreativas em geral, mas apenas aquelas que forem dirigidas especificamente aos interesses dos associados.

Pelo que estando em causa operações relacionadas com a realização de festas concelhias, que não constituem eventos que possam subsumir-se ao conceito de manifestações ocasionais para os efeitos da isenção, e por não terem como destinatários os associados, mas os participantes e os visitantes das feiras, sem terem como única contraprestação as quotas desses mesmos associados, não podem as mesmas beneficiar da isenção de IVA.

As manifestações ocasionais – conceito e formalidades

Para aplicar a isenção constante da alínea 20) do artigo 9.º do Código do IVA, é necessário estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de dezembro, o qual fixa em oito o número anual de manifestações ocasionais, nomeadamente espetáculos culturais destinados à angariação de fundos em proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência, sendo que de acordo com o disposto no n.º 4 do referido Despacho, deverão as entidades participar, previamente, tal facto ao Serviço de Finanças da área da sede, indicando, nomeadamente, o local, a data e o género de manifestação a realizar.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.